



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Maria de Fátima Silva

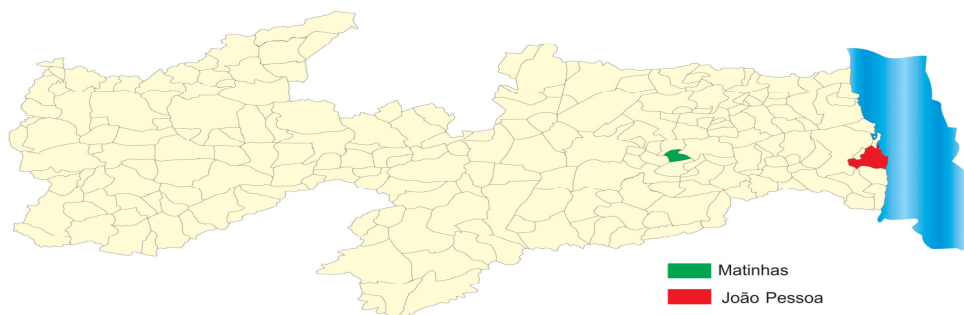
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Matinhas**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria de Fátima Silva. **Exercício 2017**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Eivas que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Matinhas**. Através de Acórdão em separado - Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF**. Comunicação à Receita Federal do Brasil. **Traslado** de fragmento do relatório da Auditoria tocante à pessoal com vistas à verificação da possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380).

PARECER PPL TC 00282/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Maria de Fátima Silva, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de **Matinhas**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 4.537 habitantes e 541 de IDH¹, ocupando no cenário nacional a posição 209º e no estadual a posição 5.306º.



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa apresentada pela Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 162/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.799.742,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 7.399.871,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 3.675.286,00;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 12.504.911,95 e representou 84,49% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 13.301.551,77, sendo R\$ 12.613.773,91 do Poder Executivo e R\$ 687.777,86 do Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 796.639,82², representando 6,37% das receitas arrecadadas;

1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 381.944,53, sendo distribuído entre Caixa (R\$ 4.881,76) e Bancos (R\$ 377.062,77), nas proporções de 1,28% e 98,72%, respectivamente;

1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro³ no valor de R\$ 1.261.271,88;

² Vide balanço orçamentário

³ Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

Balanco Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanco Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	381.944,53	Restos a Pagar	R\$ 1.138.790,20
		2017	R\$ 1.131.095,20
Caixa	4.881,76	2016	R\$ 7.695,00
		2015	R\$ 0,00
Bancos / Correspondentes	377.062,77	2014	R\$ 0,00
		2013	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	503.414,08
		Depósitos	1.012,13
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	1.261.271,88		
Total	1.643.216,41	Total	1.643.216,41

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanco Patrimonial Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 3.602.722,65, correspondentes a 28,81% da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante (45,61%) e de Dívida Fundada⁵ (54,39%);

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶;

1.7 Não houve gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa 51 e, portanto, conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para obras;

1.8 No exercício, foram informados pela gestora como realizados 48 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 6.983.827,13⁷;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal⁸ do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando 56,41% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a 52,83% da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

⁴ R\$ 12.504.911,95

⁵

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	262.506,24	262.685,32
Previdência (RGPS)	1.683.567,58	1.683.567,58
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Dívida contratual-parcelamentos de tributos federais	13.256,34	13.256,34

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	9.832.562,90	687.805,00	7,00 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

⁷

Quantidade	Valor	Modalidade
30	4.351.721,78	Pregão Presencial
6	1.144.060,45	Adesão a Registro de Preço
3	889.444,90	Tomada de Preços
9	598.600,00	Outros
48	6.983.827,13	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁸ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 52,83%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

2.3 Aplicação de **26,87%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **16,61%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **70,11%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.749.863,12, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 2.581.627,18, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 831.764,06;

2.7 Em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno⁹ de 04/04/18, foi anexado a estes autos o processo TC 17395/17 versando acerca de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade de Farias, contra a Prefeita em razão de nomeação de parentes seus para ocupar cargos de 1º escalão, bem como cargos comissionados de 2º e 3º escalão na estrutura administrativa, municipal, conforme extraído de notícias publicadas na imprensa local.

3. Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu parcialmente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

4.1 Gestão Fiscal

4.1.1 Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 796.639,82, correspondendo a 6,37% da Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 12.504.911,95), em desrespeito ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Rel. fls. 1117/1118 e fls. 1379;

⁹ Na 2165ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2018, deliberou-se, conforme transcrição de ata, a seguir: "... Em seguida, o Presidente, acatando solicitação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, no sentido de que a DIAFI fique autorizada à anexar aos autos das Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2017, todas as denúncias, inspeções, representações, inclusive as denúncias e representações advindas do Ministério Público de Contas dentre outros documentos e processos, em face dos órgãos estaduais e municipais, pendentes de análise e julgamento, no estágio em que se encontrarem."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

4.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.261.271,88¹⁰;

Vale salientar que por duas vezes, em 11/07/2017 e em 07/11/2017, foi expedido pelo Relator alerta para a adoção de medidas de correção, sem contudo ter havido atendimento por parte da gestora.

4.2 Gestão Geral

4.2.1 Descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB, no caso, os anexos da Lei Orçamentária Anual (LOA), que foram encaminhados extemporaneamente, muito após a solicitação durante o acompanhamento da gestão; (Rel. fls. 1113/1114);

4.2.2 Não realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a este procedimento no total de R\$ 133.500,00¹¹. (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 - Rel. fls. 1122/1125, item 6.0.1 e fl. 1376/1377, item 2);

4.2.3. Inadimplência no pagamento de obrigação patronal ao RGPS no valor de R\$ 542.472,59¹²;

10

Balanco Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanco Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	381.944,53	Restos a Pagar	R\$ 1.138.790,20
		2017	R\$ 1.131.095,20
Caixa	4.881,76	2016	R\$ 7.695,00
		2015	R\$ 0,00
Bancos / Correspondentes	377.062,77	2014	R\$ 0,00
		2013	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	503.414,08
		Depósitos	1.012,13
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	1.261.271,88		
Total	1.643.216,41	Total	1.643.216,41

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanco Patrimonial Consolidado

11

Objeto	favorecido	Total das despesas sem licitação – R\$	Evidência
Prestação de serviço advocatício	JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	38.500,00	Relação de empenhos
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA	LR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO LTDA. ME	84.000,00	Relação de empenhos
LOCAÇÃO DE UMA MOTOCICLETA, MODELO HONDA NXR 150 BROS KS,ANO 2008/2008, PLACA KMB 9443/PB, PARA REALIZAR VIAGENS A SERVIÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MATINHAS.	MARCELO PEREIRA	11.000,00	Relação de empenhos
Total		133.500,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

4.2.4 Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 71.823,72,¹³, durante inspeção in loco, relativa aos serviços de organização de digitalização de documentos contratados à fornecedora Simone de Carvalho Tomaz (Doc. 10439/18, item 6 na fl. 432 do PAG. (rel. fls.1142/1149, item 16.2.1 e fls. 1380/1384);

A Auditoria acatou a alegação de defesa ao considerar que os serviços eram feitos em Campina Grande e admitiu os supostos acréscimos referentes ao deslocamento diário de Campina Grande a Matinhas, correspondente a R\$ 800,00 por mês, por doze meses, e deduziu do prejuízo a importância de R\$ 9.600,00, no total do exercício. Admitiu, também a possibilidade de produção de três cópias de DVD, por mês, ao preço unitário de R\$ 5,00, totalizando R\$ 15,00 por mês, ou R\$ 180,00 no exercício. Assim, excluiu o total de R\$ 9.780,00 do prejuízo constatado no relatório inicial de R\$ 71.823,72, restando ainda um **prejuízo de R\$ 62.043,72**, em razão da superestimativa no preço da prestação do serviço.

4.2.5. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, aspectos objeto da denúncia constante do processo TC 17395/17 anexada a estes autos.

De acordo com o relatório da Auditoria e, após análise da defesa apresentada, a denúncia é procedente porquanto, embora exonerados, restou caracterizada a situação de nepotismo para o Secretário de obras (filho da Prefeita) e a chefe de Gabinete (filha da Prefeita), além do mais, permanece a condição para o Secretário da Administração (genro da Prefeita) e, bem assim, não foi apresentada a informação solicitada quanto à existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380).

4.2.6 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a existência de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal (Rel. fls. 1130/1133, item 11.2 e fl. 1379), porquanto, o número de pessoal temporário contratado por "excepcional interesse", além

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.467.139,08
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.139.681,70
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.606.820,78
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.387.432,36
10. Obrigações Patronais Pagas	844.959,77
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	542.472,59

¹³ A Auditoria tomou como parâmetro o preço unitário máximo admitido, constante do Pregão Eletrônico nº 02/2018 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Doc. 10663/18, às fls. 437/485), para serviços de digitalização de R\$ 0,58, por página (ver fl. 443 do PAG). Dividindo-se o valor pago (R\$ 81.600,00) por R\$ 0,58, calculou-se que deveriam ter sido digitalizadas em torno de 140.000 páginas referentes a documentos da Prefeitura do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

de ter aumentado no exercício de 84 para 131, dito número supera o de servidores efetivos (94) .

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04437/14	Favorável (Parecer PPL TC 097/17)	Maria de Fátima da Silva	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2014	04146/15	Favorável (Parecer PPL TC 114/16)		Cons. André Carlos Torres Pontes
2015	04440/16	Favorável (Parecer PPL TC 127/17)		Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2016	04899/17	Favorável (Parecer PPL TC 105/17)		Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas durante o exercício de 2017, Sra. Maria de Fátima Silva, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, referente ao Processo TC nº 17395/17, anexada aos presentes autos;

c) IMPUTAÇÃO de débito à referida Gestora de Matinhas por despesas não comprovadas;

d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada Prefeita, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;

e) RECOMENDAÇÃO à Chefe do Poder Executivo de Matinhas no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o correto planejamento a fim de não incorrer em déficit orçamentário e financeiro, realizar o correto recolhimento previdenciário, não burlar a regra do concurso público, enviar as leis orçamentárias ao TCE tempestivamente, estimar a correta necessidade do serviço a ser contratado, com a rigorosa pesquisa de preços, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

f) ASSINAÇÃO DE PRAZO à Alcaidessa para afastamento do Sr. Ronaldo Sudério (Secretário de Finanças - irmão da Prefeita e do Sr. Helder Márcio (Secretário de Administração - genro da Prefeita), por se tratar de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13;

g) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal e ao Ministério Público Federal na Paraíba por não recolhimento previdenciário ao INSS, assim como ao Ministério Público Estadual, haja vista a constatação de prática de nepotismo e realização de despesas não comprovadas.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity e Plácido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

Cesar Paiva Martins Junior, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de déficit na execução orçamentária, resultando no desequilíbrio das contas públicas e sem adoção de providências efetivas e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício. Neste caso, sou pela aplicação de multa e, recomendação à gestora no sentido de observar com rigor os ditames da LRF e, bem assim, aos alertas emitidos por este Tribunal durante o acompanhamento de gestão.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município como relatado satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**, e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério.

D'outra banda, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação entendidos como irregulares, sobre os quais passo a me posicionar:

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei.

Neste particular entendo que diante da falta de comprovação do procedimento licitatório adequado, no caso, inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios (R\$ 38.500,00) e, bem assim, serviços técnicos especializados de contabilidade pública (R\$ 84.000,00) não há como admitir a realização destas despesas sem as devidas formalidades legais, até porque conforme informação da Auditoria, apenas no exercício de 2015 é que, tão somente, foi realizado procedimento licitatório para contratação para serviços advocatícios.

Quanto às despesas com serviços de contabilidade, em face do valor despendido mensal (R\$ 7.000,00) entendo ensejar recomendação ao Município para guardar coerência com o princípio da economicidade, insculpido na carta magna e, ainda, com o valor dos serviços cobrados pela maioria dos escritórios de contabilidade pública que presta serviço às prefeituras do Estado, cujo trabalho apresenta mesma natureza, semelhança ou afinidade.

A falta de comprovação de procedimento licitatório para a despesa realizada com locação de motocicleta no total de R\$ 11.000,00, em favor do Sr. Marcelo Pereira, também conduz ao Relator a concluir pela sua não realização.

Assim, em total sintonia com o órgão Auditor e Ministerial o gestor deixou de realizar procedimentos licitatórios no montante de R\$ 133.500,00 representando 1,05% da despesa orçamentária realizada¹⁴, irregularidade que, no meu sentir, pode ser ponderada, em face do ínfimo percentual representativo da despesa, sem prejuízo de recomendação ao gestor no sentido de realizar despesas com estrita observância aos ditames da lei 8.666/93.

2. Quanto à gestão de pessoal, foi apontado pela unidade de instrução:

2.a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a existência de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

¹⁴ R\$ 12.613.773,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

2.b) Prática de Nepotismo em razão de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, aspectos objeto da denúncia constante do processo TC 17395/17 anexada a estes autos.

Pois bem. No primeiro aspecto, associo-me ao entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial pertinente ao excesso de contratações temporárias, porquanto, conforme constatado o número de pessoal temporário contratado, além de ter aumentado no exercício de 84 para 131, este supera o de servidores efetivos (94). Ademais, foi expedido alerta em 07/11/2017 a esse respeito e, de acordo com informação dos autos, não se tem conhecimento de seleção pública simplificada para as contratações ocorridas no exercício.

Vale consignar que dentre as contratações, 07 foram para médicos, 03 para cirurgiões dentistas, 02 para psicólogas, 01 para fisioterapeuta, 01 pra farmacêutica, 01 para técnico em farmácia, 06 para enfermeiras, 08 para técnicos de enfermagem, 01 para coordenador do CRAS, 01 para coordenador do PETI. Além destes, constam contratações para cerca de 50 professores, 37 auxiliares de serviços gerais, 13 vigias, 04 motoristas, e outros profissionais, tudo sem obediência a regra constitucional do concurso público.

Neste particular, entendo que a Administração deve atentar para a adequada proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e ainda ao disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento.

Neste caso, entendo que o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade que deve ser banida, de modo que sou porque se recomende a administração municipal adoção de providências com vistas a extirpar dita eiva e evitar reflexos negativos na análise de prestação de contas futuras.

Respeitante à prática de nepotismo “em razão de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão”, aspectos objeto da denúncia constante do processo TC 17395/17 anexada a estes autos, tenho o seguinte posicionamento.

De acordo com o relatório da Auditoria e, após análise da defesa apresentada, a denúncia é parcialmente procedente porquanto, permaneceu irregular a contratação do Sr. Helder Márcio, genro da Prefeita, para o cargo de Secretário da Administração e, bem assim, não foi apresentada informação quanto à existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão, solicitada pela Auditoria. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380).

Quanto às contratações irregulares do filho da Prefeita, Sr. Adílio Sudério da Silva, para o cargo de Secretário de Infraestrutura, e da filha, Sra. Soraia Sudério da Silva para o cargo de Chefe de Gabinete estas foram banidas com a comprovação de suas exonerações.

Com efeito, dita contratação, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Por oportuno, trago a conhecida e sempre atual lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual " (...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

Desse modo e, à vista dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, na exigência do concurso público previsto no art. 37, II e IX da Carta Magna e, bem assim, no disposto na Súmula Vinculante nº 13¹⁵, sou porque esta Corte considere a denúncia parcialmente procedente e assine prazo à prefeita para afastar do cargo o ocupante do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por evidente ilegalidade de seu ato.

D'outra banda, restou sem apresentação, a informação solicitada quanto à possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato que constitui entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atrativo de cominação de multa e traslado da presente decisão para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), para verificar se a prefeita encaminhou a relação já solicitada.

3. Respeitante à ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 71.823,72¹⁶, durante inspeção in loco, relativa aos serviços de organização de digitalização de documentos contratados à fornecedora Simone de Carvalho Tomaz (Doc. 10439/18, à vista do princípio da razoabilidade, entendo não ser o caso de glosa da despesa, porquanto conforme pesquisa junto ao SAGRES foi dado constatar que dita despesa foi decorrente do Pregão Presencial 36/2014 destinado a organização e digitalização de documentos, no valor ofertado de R\$ 81.600,00, exatamente o valor da despesa realizada neste exercício.

Pois bem, de acordo com o SAGRES nos exercício de 2014 a 2017 foram pagas despesas a favor desta credora, sem contudo ter sido a despesa questionada pela unidade de instrução nos exercícios préfalados, além do mais, como já dito linhas atrás, as prestações de contas respectivas da gestora, receberam desta Corte parecer favorável.

Ademais, a Auditoria ao adotar o critério para apontar o excesso de pagamento por serviço não digitalizado não utilizou como parâmetro a documentação regulamentadora do Pregão Presencial 36/2014, cujas despesas são dele decorrentes, mas o Pregão Eletrônico nº 02/2018 utilizado em outro órgão, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (doc. 10663/18, fls. 437/485).

Assim, tal como demonstrou a Auditoria às fls. 1145/1149, foram feitas 16.855 digitalizações, razão porque não vislumbro segurança suficiente para afirmar que a despesa está irregular, por outro lado, em harmonia com a unidade de instrução em seu relatório de fls. 1384 sou porque esta Corte expeça recomendação à gestora para, na hipótese de optar pela terceirização do serviço, que realize novo procedimento licitatório, porquanto este foi realizado a quatro anos, sem deixar de levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de preços, de modo a garantir uma prestação de serviço com preço compatível com praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras.

¹⁵ Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

¹⁶ A Auditoria tomou como parâmetro o preço unitário máximo admitido, constante do Pregão Eletrônico nº 02/2018 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Doc. 10663/18, às fls. 437/485), para serviços de digitalização de R\$ 0,58, por página (ver fl. 443 do PAG). Dividindo-se o valor pago (R\$ 81.600,00) por R\$ 0,58, calculou-se que deveriam ter sido digitalizadas em torno de 140.000 páginas referentes a documentos da Prefeitura do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

4. Quanto ao descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB, no caso, os anexos da Lei Orçamentária Anual (LOA), que foram encaminhados extemporaneamente, muito após a solicitação durante o acompanhamento da gestão; (Rel. fls. 1113/1114), sou porque se recomende à atual gestão estrita observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas desta Corte, de modo a evitar sua reincidência em prestações de contas futuras.

5. Inadimplência no pagamento de obrigação patronal ao RGPS no valor estimado de R\$ 542.472,59¹⁷.

Neste particular, vale ressaltar que conforme informação do SAGRES, houve pagamento de parcelamento junto ao INSS no valor aproximado de R\$ 246.000,00, fato que atenua a eiva apontada, muito embora entenda reprovável a conduta de aumento da dívida do Município, porquanto causadora de desequilíbrio nas contas do Município.

Assim, guardando coerência com meu entendimento já proferido em outras prestações de contas nesta Corte, que se comunique à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Matinhas parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenadora de despesas.

2.2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Aplique** multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes ao teto

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.467.139,08
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.139.681,70
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.606.820,78
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.387.432,36
10. Obrigações Patronais Pagas	844.959,77
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	542.472,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente a 232,78 UFR, em razão da não observância à constituição federal tocante às contratações de pessoal, sonegação de informação ao Tribunal, e, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2.4. Assine à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

2.5. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (pagamento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

2.6. Considere a denúncia objeto do processo TC 17395/17, anexada a estes autos, parcialmente procedente;

2.7. Assine o prazo de sessenta (60 dias) à prefeita para afastar do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por evidente ilegalidade de seu ato em razão dos fatos denunciados e apurados pela unidade de instrução, sob pena de responsabilização das despesas, após decurso do prazo aqui estabelecido e outras cominações legais.

2.8. Recomende à Administração do Município de Matinhas no sentido de:

2.8.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro;

2.8.2. Atender às normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de do concurso público e licitação, prevista no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente;

2.8.3. Realizar novo procedimento licitatório, na hipótese de optar pela terceirização do serviço, porquanto o último certame foi realizado a quatro anos, sem deixar de levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de preços, de modo a garantir uma prestação de serviço com preço compatível com praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras.

2.8.4. Não reincidir na falha tocante a não observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas, de modo a evitar sua reincidência em prestações de contas futuras.

¹⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

3. Trasladar para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal de modo, a verificar a possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato que constituiu entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atraiu multa de 2018 (TC 00195/18).

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18
Anexo TC 17395/17 (denúncia)

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, **DECIDE**:

1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, em razão dos gastos com Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, **emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Matinhas, parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas;

2.2 À unanimidade:

2.2.1 Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2.2 Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente a 232,78UFR, em razão dos prejuízos provados ao erário, e ainda pela não observância à constituição federal tocante às contratações de pessoal, sonegação de informação ao Tribunal, e, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2.2.3. Assinar à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

2.2.4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (pagamento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2.2.5 Considerar a denúncia objeto do processo TC 17395/17 anexada a estes autos parcialmente procedente;

2.2.6 Assinar o prazo de sessenta (60 dias) à prefeita para afastar do cargo o ocupante do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por

¹⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05470/18

Anexo TC 17395/17 (denúncia)

evidente ilegalidade de seu ato em razão dos fatos denunciados e apurados pela unidade de instrução, sob pena de responsabilização das despesas, após decurso do prazo aqui estabelecido e outras cominações legais.

2.2.7. Recomendar à Administração do Município de Matinhas no sentido de:

2.2.7.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro;

2.2.7.2. Atender às normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de do concurso público e licitação, prevista no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente;

2.2.7.3. Realizar novo procedimento licitatório, na hipótese de optar pela terceirização do serviço, porquanto o último certame foi realizado a quatro anos, sem deixar de levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de preços, de modo a garantir uma prestação de serviço com preço compatível com praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras.

2.2.7.4. Não reincidir na falha tocante a não observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas, de modo a evitar sua reincidência em prestações de contas futuras.

3. Trasladar para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal de modo, a verificar a possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato que constituiu entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atraiu multa de 2018 (TC 00195/18).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 17:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO